



Expresso

13-08-2016

Periodicidade: Semanal

Classe: Informação Geral

Âmbito: Nacional

Tiragem: 131300

Temática: Justiça

Dimensão: 445 cm<sup>2</sup>

Imagem: S/Cor

Página (s): 22



## Justiça de Perdição

Maria José Morgado

### O DOPING DAS PRENDAS

A (des)propósito do campeonato de futebol veio o campeonato das prendas. Estou proibida de falar de casos concretos. Aventuro-me contudo em algumas questões gerais. O *doping* das prendas falsifica a verdade administrativa, judiciária e política como o outro falsifica a verdade desportiva. Por exem-

plo, como magistrada e por causa disso posso aceitar uma oferta de estada num hotel de luxo? A resposta é tão simples.

O crime de recebimento indevido de vantagem, criado em 2010, prevê a punição do recebimento de vantagens indevidas no exercício de funções e por causa delas, relativamente a funcionários públicos ou polí-

ticos e aos ofertantes das mesmas. Esta incriminação tinha a finalidade de aumentar a eficácia do combate à corrupção dadas as habituais dificuldades de provas. É um crime distinto da corrupção não exigindo a prática de um ato concreto. De formulação aparentemente simples, envolve grandes dificuldades práticas por causa dos critérios sobre as causas de justificação.

Incriminação inspirada no direito penal alemão, visava travar a expansão do fenómeno das prendas e da venalidade dos agentes públicos e políticos. O crime distingue-se da corrupção por ter um elemento nuclear: a vantagem indevida é dada no exercício e por causa do exercício das funções. Há uma conexão abstrata entre

a vantagem e o exercício das funções públicas ou políticas. A vantagem deve ser adequada a criar um clima de permeabilidade e de simpatia prejudicial à neutralidade das decisões. O ofertante deve agir com a intenção geral amaciadora do funcionário, governante ou magistrado.

O objetivo é o de reforçar a isenção, integridade e imparcialidade das decisões adminis-

trativas, políticas ou judiciais. É aí que caricatamente se instala a controvérsia. Aquilo que antigamente se designaria por honra e vergonha transformou-se num conceito social confuso. A punibilidade é afastada quando "as condutas são socialmente adequadas ou conformes aos usos e costumes". Condição que não existe no direito penal alemão, mais pragmático quando faz excluir a punibilidade de uma autorização prévia ou posterior por parte da entidade competente para receber a dádiva.

O legislador português engendrou soluções engenhosas talvez por receio da praga das gratificações. Não quantifico valores a partir dos quais seria punível a conduta. Remeteu para o caldeirão dos "usos e

costumes" tão amolecidos e desorientados potenciadores de interpretações controversas.

Com a vulgarização dos cabazes de Natal, das viagens, almoços, vinhos caros, estadas, o código de ética da administração pública tarda em ser aprovado. Havendo processo pendente, qualquer decisão judicial de transação do particular com o Estado depende da autorização do serviço público ou governativo respetivo.

Acceptar vantagens no exercício e por causa das funções parece-me uma humilhação insuportável. Em geral, por causa das originalidades do legislador português e da putrefação dos tais "usos e costumes", temos um longo caminho a percorrer. Sugiro atenção às primeiras sentenças sobre o crime.

**"Acceptar vantagens no exercício e por causa das funções parece-me uma humilhação insuportável!"**